



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2021

“Proclama Santa Catarina de Alexandria como padroeira do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo.

Relator: Deputado Moacir Sopesa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, o qual pretende proclamar “(...) como padroeira do Estado de Santa Catarina, Santa Catarina de Alexandria” (art. 1º, *caput*).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais, além de declarar o intento da norma almejada, indicam que "o Governo do Estado de Santa Catarina prestará, anualmente, no dia 25 de novembro as honras de Estado à padroeira" (art. 1º, parágrafo único).

Argumenta a Autora que "(...) essa lendária figura é a principal padroeira do Estado e da Ilha de Santa Catarina e co-padroeira da Catedral Metropolitana de Florianópolis" (p. 2 da versão eletrônica do processo). Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em foco foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais. É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em estudo, constata-se que a matéria pretendida padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas



privativamente ao Governador do Estado, porque visa expressamente atribuir ao “Governo de Santa Catarina” atividades administrativas relacionadas às “honras de Estado à padroeira” (art. 1º, parágrafo único).

Esses dispositivos constitucionais preceituam, respectivamente, que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”. Nesse sentido, oportunamente se transcreve a ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. **Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88). (...). (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2019).
(Grifos acrescentados)**

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32, da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções-Poder do Estado, "independentes e harmônicos entre si".

Em que pese nosso respeito às nobres intenções da nossa colega legisladora, a matéria trata sobre atribuições da administração pública, e é proposição de iniciativa privativa e exclusiva do chefe do Poder Executivo.



Ressalta-se que em razão direta do pretendido nesta proposição, que a Lei Estadual nº 17.388 de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.681 de 21/12/2017, instituiu a Semana de Santa Catarina de Alexandria, no Estado de Santa Catarina, a ser comemorada anualmente entre os dias 19 e 25 de novembro, tendo como objetivo de, além de homenagear a santa padroeira do Estado Barriga Verde através de eventos em espaços públicos, a semana alusiva passou a integrar o calendário oficial do Estado. **Por fim, para ilustrar, temos que já consta nesta Lei, em seu parágrafo único do art.2º, que no dia 25 de novembro, Dia de Santa Catarina de Alexandria, o Governo do Estado promoverá as homenagens alusivas à data.**

Por derradeiro, frente ao caráter meritório da matéria, **sugere-se que o seu intento seja apresentado na forma de Indicação**, tal como disciplinado nos art. 205 a 207 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consistindo em proposição que oportuniza ao Deputado recomendar a outros Poderes do Estado providências norteadas pelo interesse público, que não possam ser objeto de projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0042.0/2021, que fere o princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo, sugerindo que o Projeto de Lei seja transformado e apresentado na forma de Indicação Parlamentar.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator